



CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO Nº S/2.358/2017 PREGÃO ELETRÔNICO CRECI/PR Nº 007/2017

Assunto: Impugnação ao Edital acima.
Interessada: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Trata-se de impugnação ofertada no processo em referência por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, que faz a arguição de três (3) motivos que, a seu sentir, devem propiciar a alteração do Edital.

Para melhor compreensão analisaremos um a um, pela ordem cronológica posta na impugnação.

**DA DEFINIÇÃO DE VEÍCULO ZERO
QUILÔMETRO – VENDA EXCLUSIVAMENTE
POR MONTADORA/FABRICANTE E/OU
CONCESSIONÁRIA.**

Nesse particular, em resumo, os argumentos da impugnante estão assim postos:

- 1) Que o objeto previsto no Edital é de aquisição de veículos zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da Administração.
- 2) Que veículos novos somente podem ser comercializados pelo fabricante ou concessionária credenciada, nos termos da Lei 6.729/79.
- 3) Que na forma em que está o Edital, permitindo a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, o CRECI/PR não será caracterizado como consumidor final. Que isso afastaria a definição de veículo novo.
- 4) Que *“o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração”* (sic).
- 5) Requer, nesse ponto, que seja alterado o Edital no sentido de nele constar a **“proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”**.



CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



Com a devida vênia, a pretensão não merece prosperar.

Ora, o veículo não deixa de ser novo ou zero km, por já ter sido emplacado. O objetivo do pregão é essencialmente o de obter o menor preço, desde que atendidas as exigências do Edital sobre a especificação técnica do objeto e, claro, não seja oferecido automóveis seminovos.

No caso presente, veja-se que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, não fala em nenhum momento em "primeiro emplacamento". Se o fizesse, no mínimo geraria dúvidas quanto à definição dessa particularidade.

Entendemos que o fato de não se tratar do primeiro emplacamento não o descaracteriza como sendo veículo zero km.

Para responder a impugnação com fundamentos mais abalizados, pedimos licença para tomar emprestados os termos da decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 89/2015, do Ministério Público de Brasília, onde, coincidentemente, a recorrente era a própria NISSAN DO BRASIL:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME no Item 3 do Pregão Eletrônico nº 89/2015, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que a Administração Pública somente poderá adquirir veículos novos ou zero quilômetro do próprio fabricante ou concessionárias autorizadas, e a licitante declarada vencedora do certame é uma revenda.

Por sua vez, a Recorrida cita em suas Contrarrazões que "A verdadeira intenção da empresa, Nissan do Brasil Automóveis LTDA, é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abririam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atendê-la. Para isto, tenta confundir a Administração Pública, usando de subterfúgios, fazendo interpretação própria do descrito no edital."

A Recorrida traz à baila julgados e posicionamentos adotados por Pregoeiros em outros certames licitatórios, todos no sentido de que não há a exclusividade de venda às montadoras e concessionárias conforme alegado pela Recorrente.

A Recorrida afirma, ainda, que fará o primeiro emplacamento conforme o Artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro, pois possui Nota Fiscal de entrada, e o Certificado de Registro de Veículos será expedido, independentemente da vontade da Recorrente. Posteriormente, de forma legal, fará a transferência dos veículos para este Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e arcará com todas essas despesas, conforme exigido no Edital. Informa, também, que os veículos contarão cada um com Nota Fiscal Eletrônica, emitida para a Administração.



CRECI 6ª REGIÃO - PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



Ao explicar suas Contrarrazões a Recorrida segue justificando que "Analisadas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. O edital do referido pregão não contém nenhuma exigência despojada de lógica e não foi impugnado por nenhuma das licitantes, de maneira que sendo a lei interna da licitação, nada justifica seu descumprimento, e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir a fornecer os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.

No julgamento da proposta, a Administração deve se pautar nos critérios previstos no edital. Portanto, se o critério era o de menor preço para o objeto licitado, não pode a dita Comissão desclassificar a proposta da nossa Empresa, que apresentou proposta que atendia à todas exigências do edital e tinha o menor preço.

O instrumento convocatório em momento nenhum cita primeiro emplacamento; fala/cita veículo zero quilômetro (0km), ou seja: veículo novo, sem uso, o que com certeza serão, os que serão entregues ao MPDFT pela Ubermac, assim como foram os entregues aos Órgãos em nossa manifestação citados."

Importante observar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 89/2015 trata do Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação, e que conforme disposto no Instrumento Convocatório o Item 3 refere-se especificamente à aquisição de 5 (cinco) veículos do tipo camioneta cabine dupla, na cor preta, ano e modelo no mínimo 2015, seguido da especificação técnica do veículo.

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

Cumprir esclarecer que a área responsável pela análise das condições técnicas do certame em apreço é a Divisão de Administração de Veículos deste Ministério Público, a qual, em nenhum momento, constatou óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de montadora ou concessionária, seja por oportunidade da análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, seja pela apreciação do Recurso Administrativo ora em comento.

Ressalta-se que o caso concreto foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e conforme trechos abaixo, extraídos do Parecer expedido e constante dos autos, assim se manifestou:

"Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório".

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

...

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que

8

10



as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpra esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo- trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”. Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Consultoria Jurídica deste Ministério Público, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para, no



CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

ANA LUISA CARDOSO ZARDIM

Pregoeira¹

No caso dos autos, ainda que se esteja tratando de impugnação ao Edital, entendemos que o princípio é o mesmo.

Ademais, somente para argumentar, dificilmente um garagista, por exemplo, conseguirá cobrir o preço da fábrica ou da concessionária. Mas, se o fizer, estará oferecendo por menor preço e desde que o veículo seja novo (okm) e possa ele oferecer as garantias exigidas, não fica impedido de participar do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA.

Diz a impugnante, nesse tópico:

(i) Que o prazo previsto no Edital a impede de participar do certame, *"tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e entrega dos veículos no órgão demandante"* (sic).

(ii) Que o ato convocatório tem defeitos, em vista do curtíssimo prazo de entrega dos veículos.

(iii) Pede, conseqüentemente, que o prazo seja elástico de 60 para 90 dias.

Data venia, a Administração adquire o que necessita, no prazo que precisa e não o que os concorrentes têm a oferecer.

Os veículos licitados são comuns e, em regra, fabricados em série. Por certo, então, que a impugnante não vai fabricar dois veículos exclusivamente para entregar na licitação em apreço.

Por outro lado, o mercado atual de automóvel mostra que a oferta é superior à procura. Assim, no geral, é notório que existem veículos para pronta entrega, o que aqui não chega a ser necessário.

¹ DISPONÍVEL EM:

<http://comprasnet.gov.br/livre/precao/Termojulg2.asp?prgCod=572179&ipgCod=16025548&Tipo=DP&seqSessao=1>



CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



Além disso, o mais importante, é que o prazo de 60 dias não pode nem deve ser considerado como exíguo. Pelo contrário. Está dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantém-se, portanto.

ITEM DE SEGURANÇA AUTOMOTIVA. AIRBAG LATERAL.

O edital realmente exige o mínimo de 04 airbags, sendo 02 frontais e 02 laterais. A impugnante alega que *“ofertará veículo que apresenta air bag duplo, ou seja, air bag frontal (motorista e passageiro)”* (sic).

Menciona que *“tal exigência acarreta diretamente na elevação do preço do referido certame, não respeitando o princípio da economicidade. Visto que, atualmente os automóveis novos deverão sair de fábrica com air bag duplo frontal (um para o motorista e outro para o ocupante do banco da frente)”* (sic).

Pensa, outrossim, que *“a diferença é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns”*.

Mais, uma vez a impugnante está desassistida de razão. Primeiro, não há como dizer, agora, que o veículo eventualmente ofertado pode ou não ser aceito, eis que não se sabe, ainda, qual será.

Segundo, como sempre é divulgado, o Brasil é um dos países onde o índice de acidentes com veículos é o maior do mundo.

Desse modo, os itens de segurança devem ser levados a sério. No caso, o CRECI/PR utilizará os veículos para viagens em todo o interior do estado, em locais distantes da Capital de mais de 600 quilômetros e invariavelmente com lotação máxima.

Trafegará, como é público, em estradas mal conservadas e de pistas simples. Logo, deve priorizar itens de segurança que podem impedir resultado mais danoso ou no mínimo abrandar eventuais acidentes.

Também é certo que, a exemplo dos freios ABS, o airbag tem se constituído de um dos mais importantes itens de segurança automotiva. Na maioria dos veículos sedans, eles são oferecidos e encontrados nas versões frontal e lateral, como solicitado. Alguns disponibilizam também airbag de cortina e para joelhos.



CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



Observe-se, por exemplo, que se o veículo possuir somente airbag frontal, como deseja oferecer a impugnante e, por acaso, sofrer uma batida lateral, ele não será acionado. Destarte, exigi-los como está no ato convocatório significa eleger e privilegiar a vida.

DECISÃO.

PELO EXPOSTO, conhece-se da impugnação porque própria e tempestiva, mas para julgá-la improcedente em todos os seus termos, mantendo incólume o Edital.

Intime-se.

Veicule-se essa decisão no site correspondente.

Curitiba, 21 de julho de 2017.



ALESSANDRO RISSARDI

Pregoeiro do CRECI 6ª REGIÃO/PR

VISTO. De acordo.
Data supra.



Antonio Linares Filho
Procurador Jurídico